



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.921, DE 2017

Altera os arts. 60 e 62 da Lei n.º 11.343, de 2006, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator: Deputado ROCHA

I – RELATÓRIO

Por meio da proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Subtenente Gonzaga visa alterar os arts. 60 e 62 da Lei nº 11.343, de 2006, que prescreva medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

O Autor, na sua justificativa da proposta, esclarece que a finalidade da norma projetada é dar um novo tratamento jurídico, mais rigoroso, aos bens apreendidos quando forem utilizados para o cometimento do crime de tráfico de drogas.

Para tanto, propõe que a liberação do bem não ocorra antes do trânsito em julgado da respectiva ação e do cumprimento da pena imposta ao réu



quando adquirido de forma lícita, estando ou não adaptada para o transporte de roga ilícita, ou não seja uma conduta habitual do agente responsável pela condução do bem envolvido.

Apresentada em 21 de junho de 2017, a proposição, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), que o aprovou por unanimidade e, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o caso. Assim, passo a fazer as seguintes ponderações.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposta observa as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria penal, sendo legítima a iniciativa e adequada à elaboração de lei ordinária para tratar do tema nele versada (art. 22, inciso I e art. 61, *caput* ambos da Constituição Federal).

A respeito da constitucionalidade material, também, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre a proposição e a Constituição Federal. Também, em relação à juridicidade desta, não há óbices, uma vez que estão em consonância com o Sistema Jurídico Brasileiro.



Quanto ao mérito do PL é importante registrar, que a matéria nele contida foi objeto de sugestão dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo e Minas Gerais, em audiências públicas realizadas nesta Casa, nos dias 29 de março e 13 de junho ambas no ano de 2017, os senhores LINCOLN GAKIYA e ANDRÉ ESTÊVÃO UBALDINO PEREIRA, com vistas a aperfeiçoar os instrumentos jurídicos no combate ao crime organizado e ao tráfico de droga.

Os promotores, com base nas suas experiências funcionais, afirmaram que é vantajoso ser “mula” do tráfico de drogas ilícitas, pois o alto valor pago por organizações criminosas compensam o risco, uma vez que o veículo utilizado para o transporte da droga ilícita está livre de qualquer ônus, mesmo quando o agente é preso em flagrante delito, uma vez que a jurisprudência entende que “se o produto foi adquirido de forma lícita, não há que se falar em perdimento do bem”.

Ou seja, torna o proprietário de um carro, caminhão, barco ou aeronave, alvo de aliciamento de grandes traficantes. A proposta altera este fato. É dizer, não arrisquem, por vezes, o bem necessário para manutenção de suas famílias, em nome de um ganho fácil, pois este ficará retido até o trânsito em julgado da ação penal ou do cumprimento da pena culminada ao réu na respectiva ação penal. Contudo, a proposta, retira desta regra o bem de terceiros de boa-fé utilizado para a consecução do ilícito, observando, assim, o princípio da impessoalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal.

Outra benesse da Lei Antidrogas, que o presente projeto de lei propõe suprimir é **a exigência da habitualidade e exclusividade** para gerar o perdimento de bens. Consagrada pela jurisprudência a partir da redação vigente do art. 62, desta norma legal. *Verbis*:

*“Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados **para a prática** dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de*



polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica”.

Para tanto, o PL acrescenta ao texto do dispositivo acima transcrito, após a expressão “**para prática**” a expressão “**reiterada ou não**”, dando ao estado um instrumento efetivo no combate e no desestímulo ao tráfico de drogas, uma vez que a grande maioria dos bens utilizados para o cometimento do ilícito não passaram por grandes transformações, como passou a exigir a jurisprudência para determinar o perdimento do bem, como se vê do seguinte julgado.

“AgRg no AREsp 175758 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2012/0096824-8 PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM - RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS – [...]. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO HABITUAL OU DA PREPARAÇÃO ESPECÍFICA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 2. A tese sustentada pelo agravante não é inédita nesta Corte Superior, que firmou o entendimento de que o perdimento de bens utilizados para tráfico ilícito de entorpecentes **depende da demonstração de que tal bem seja utilizado habitualmente, ou que seja preparado, para a prática da atividade ilícita**. Tendo o Tribunal de origem consignado, expressamente, que “não restando demonstrado, **in casu**, que o veículo e os celulares apreendidos foram adquiridos com o produto do tráfico de drogas, tampouco que se destinavam precipuamente, para atividade ilícita”, impossível autorizar a ordem de confisco, com fulcro na simples circunstância de apreensão das drogas no veículo, desacompanhada de qualquer outro elemento de convicção quanto a sua origem ou destinação. 4. Agravo a que se nega provimento. - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) - T5 - QUINTA TURMA - DJe 14/11/2012”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº **7.921, de 2017** e, no mérito, pela sua **aprovação**

Sala da Comissão, em de de 2018

Deputado ROCHA
Relator